



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

PODER LEGISLATIVO

LEI MUNICIPAL N. 468 A/04.

DE 18 DE JUNHO DE 2.004.

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO NA LEI N.º 351/99 QUE ESTABELECE A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA E PLANO DE CARREIRA, CARGOS E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE REDENÇÃO E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Considerando que o Chefe do Poder Executivo Municipal de Redenção, deixou de sancionar o Autógrafo n. 013/04, protocolado na Prefeitura Municipal de Redenção no dia 25/05/04,

Considerando ainda o que determina o artigo 210, § Único e Inciso I,

O PRESIDENTE DA MUNICIPAL DE REDENÇÃO, Estado do Pará, faz saber que a **Câmara Municipal de Redenção** aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 1º - A Estrutura Administrativa da Câmara Municipal de Redenção, demonstrada pelo organograma funcional, constante do Anexo I, desta LEI, é composta de Gabinete da Presidência, Assessoria Legislativa, Assessoria Contábil, Assessoria Jurídica e Secretaria Geral.

Art. 2º - Ao Gabinete da Presidência, órgão central da administração da Câmara, compete:

- I - dar apoio a Mesa Diretora no exercício de suas funções administrativas;
- II - coordenar as atividades internas da Câmara;
- II - executar as atividades afins, determinadas pelo Presidente.

Parágrafo único – A execução das funções do Gabinete da Presidência será coordenada por uma Chefia de Gabinete.

Art. 3º - A Assessoria Legislativa, vinculada administrativamente ao Gabinete da Presidência, compete:

- I - assessorar tecnicamente a Mesa Diretora e o Plenário;
- II - dar parecer nas matérias legislativas, distribuídas as Comissões Técnicas;
- III - acompanhar tecnicamente os processos de interesse da Câmara, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios;



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

PODER LEGISLATIVO

IV - elaborar anteprojotos de: Leis, Decretos Legislativos, Resoluções e Moções.

Art. 4º - A Assessoria Jurídica, vinculada administrativamente ao Gabinete da Presidência, compete:

- I – assessorar juridicamente a Mesa Diretora, o Plenário e as comissões técnicas;
- II – promover as ações judiciais de interesse da Câmara;
- III – oferecer apoio jurídico aos Vereadores e ex Vereadores nos termos regimentais;
- IV – acompanhar juridicamente os processos de interesse da Câmara, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 5º - A Secretaria Geral, órgão de execução administrativa, legislativa e financeira da Câmara, compete:

- I - Secretariar a Mesa Diretora nas funções administrativas, legislativas e de apoio;
- II - Elaborar o expediente e os roteiros das Sessões Legislativas;
- III - Elaborar as atas;
- IV - Encaminhar as matérias as Comissões Técnicas e acompanhar os prazos;
- V - Encaminhar os atos e proposições e expedir as correspondências da Câmara;
- VI – Executar os procedimentos administrativos dos recursos humanos da Câmara;
- VII – Executar e controlar os serviços gerais da Câmara;
- VIII - Arquivar e publicar os atos e deliberações da Câmara;
- IX - Fazer o controle financeiro e contábil dos recursos da Câmara.

Art. 6º - A Assessoria Contábil, vinculada administrativamente a Secretaria Geral, compete:

- I – Assessorar a elaboração dos Balancetes: Contábeis, Financeiros e Patrimoniais;
- II - Elaborar e supervisionar a execução do Orçamento da Câmara;
- III - Elaborar fazer remessa e acompanhar junto ao Tribunal de Contas dos Municípios, a Prestação de Contas dos recursos financeiros da Câmara;
- IV - Elaborar o controle contábil e os créditos adicionais.
- VI – Assessorar contabilmente a Mesa Diretora, o Plenário e as comissões técnicas.

SEÇÃO I
DA IMPLANTAÇÃO DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 7º - A estrutura administrativa prevista na presente Lei entrará em funcionamento após a publicação do Regulamento Interno previsto no Art. 8º.

SEÇÃO II
DO REGULAMENTO INTERNO

Art. 8º - O funcionamento da Câmara Municipal de Redenção será regulamentado por um Regulamento Interno da Câmara Municipal, a ser editado por Resolução da Mesa Diretora, aprovada pelo Plenário no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da vigência desta Lei.

Parágrafo único - O Regulamento Interno explicitará:

- I - a departamentalização dos respectivos órgãos;



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

PODER LEGISLATIVO

- II - as atribuições específicas e comuns dos servidores;
- III - as normas de trabalho que, por natureza, não devam constituir disposição em separado;
- IV - outras disposições julgadas necessárias.

**CAPÍTULO II
DO PLANO DE CARREIRA**

Art. 9º - O Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Servidores da Câmara Municipal de Redenção, passa a vigorar nos termos desta Lei e seus anexos.

Art. 10 - Para os fins desta LEI, adota-se a seguinte terminologia:

- I - Servidor Público - é a pessoa investida legalmente em cargo público;
- II - Cargo Público - é a unidade de competência a ser desempenhada por um agente, prevista em número certo, criado por LEI, com denominação própria e vencimento determinado;
- III - Carreira - é o processo de desenvolvimento funcional a ser percorrido pelo servidor no cargo em que foi investido, desde seu ingresso na estrutura administrativa da Câmara, até sua aposentadoria;
- IV - Nível - é a divisão básica da carreira, em função de sua escolaridade e complexidade de atribuições;
- V - Padrão - é a posição do servidor na escala de vencimento da carreira;
- VI - Vencimento - é a retribuição pecuniária paga ao servidor pelo exercício do cargo;
- VII - Remuneração - é o total dos valores recebidos pelo servidor, acrescidos das vantagens funcionais e pessoais, incorporadas ou não.

**CAPÍTULO III
DOS QUADROS INTEGRANTES DO PLANO**

Art. 11 - O presente Plano é constituído dos seguintes quadros:

- I - Quadro de Cargos de Provimento Efetivo;
- II - Quadro de Cargos de Provimento em Comissão;
- III - Quadro de Função de Confiança.

**SEÇÃO I
DO QUADRO DE PROVIMENTO EFETIVO**

Art. 12 - O Quadro de Provimento Efetivo é composto de cargos cuja investidura originária é precedida de habilitação prévia em concurso Público de provas e títulos.

Art. 13 - Os cargos de provimento efetivo compreende os seguintes níveis:

- I - Nível Básico;
- II - Nível Médio.

Art. 14 - O nível básico compreende três cargos, na categoria de Serviços Gerais e um cargo na categoria de Segurança, cuja denominação, quantidade e escolaridade são as seguintes:



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE REDEÇÃO

PODER LEGISLATIVO

CATEGORIA	CARGO	QUANTIDADE	ESCOLARIDADE
SERVIÇOS GERAIS	ZELADOR	02	4ª Série do Ensino Fundamental
	MOTORISTA	01	
	MENSAGEIRO	04	
SEGURANÇA	VIGIA	03	Alfabetizado

Parágrafo único – A categoria segurança, correspondente ao cargo de vigia, quando cumprindo jornada noturna de trabalho, fará jus a um adicional noturno de 20%(vinte por cento) sobre a jornada normal de trabalho.

Art. 15 - O Nível Médio, compreende dois cargos de Agente e de Auxiliar, nas categorias de Administrativo e Legislativo, cuja denominação, quantidade e escolaridade são as seguintes:

CATEGORIA	CARGO	QUANTIDADE	ESCOLARIDADE
ADMINISTRATIVO	AGENTE	03	Ensino Médio com noções de Técnica em Informática
	AUXILIAR	03	
LEGISLATIVO	AGENTE	02	Ensino Médio com noções de Técnica em Informática
	AUXILIAR	02	

Art. 16 - Ficam criados os cargos públicos de provimento efetivo, a serem providos mediante concurso público, nas quantidades e denominações mencionadas no artigo 14 e 15 desta LEI, com os vencimentos previstos pela tabela do Anexo II.

SEÇÃO II
DO QUADRO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Art. 17 - Os cargos de Provimento em Comissão, de livre nomeação e exoneração do Presidente da Mesa Diretora, são providos por Ato do Presidente, com as seguintes denominações e requisitos:

CARGO	QUANTIDADE	ESCOLARIDADE	VENCIMENTO R\$
ASSESSOR LEGISLATIVO	01	BACHAREL EM DIREITO	1.875,00
ASSESSOR CONTÁBIL	01	BACHAREL EM	1.875,00
ASSESSOR JURÍDICO	01	CIÊNCIAS CONTÁBEIS	1.875,00
		BACHAREL EM DIREITO	
ASSESSOR DE PLENÁRIO	01	NÍVEL MÉDIO	625,00
SECRETÁRIO LEGISLATIVO	01	NÍVEL MÉDIO C/ESPECIALIZAÇÃO	1.250,00

I - Assessor Legislativo - cargo exclusivo de Bacharel em Direito, com especialização em Direito Municipal;

II - Assessor Contábil - cargo exclusivo de Bacharel em Ciências Contábeis, com especialização em Contabilidade Pública;



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE REDEÇÃO

PODER LEGISLATIVO

III - Assessor Jurídico - cargo exclusivo de Bacharel em direito, inscrito na Ordem dos advogados do Brasil, com conhecimentos no ramo de Direito Público com noções na área do Direito Eleitoral e Administrativo;

IV – Assessor de Plenário – cargo cujo desempenho e dedicação exige escolaridade compatível com o conhecimento de segundo grau e noções de relações públicas;

V – Secretário Legislativo – cargo cujo desempenho e dedicação exige escolaridade compatível com o conhecimento de segundo grau com especialização em Processo Legislativo e Técnica Legislativa.

Parágrafo único - A ocupação dos cargos de provimento em comissão não constitui situação permanente, podendo seus ocupantes serem exonerados a qualquer tempo.

Art. 18 - Ficam criados os cargos de Provimento em Comissão constante do Art. 15 desta Lei, com respectivo número e vencimentos.

**SEÇÃO III
DO QUADRO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA**

Art. 19 – As Funções de Confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo, destinam-se apenas às atribuições de direção e assessoramento, a serem providos por ato do Presidente da Mesa Diretora, com as seguintes denominações e requisitos:

FUNÇÃO GRATIFICADA	QUANTIDADE	VENCIMENTO R\$
CHEFE DE EXPEDIENTE	01	250,00
CHEFE DE PESSOAL	01	250,00
CHEFE DE FINANÇAS	01	250,00
CHEFE DE GABINETE	01	250,00
CHEFE DE TRANSPORTE	01	185,00
CHEFE DE CONTABILIDADE	01	250,00

§ 1º – Para o exercício de Função Gratificada, exclusiva para servidor efetivo, o mesmo deverá possuir escolaridade mínima compatível com o nível médio de conhecimento.

§ 2º - As Funções Gratificadas serão instituídas por Portarias, não constituindo situação permanente, podendo seus ocupantes serem exonerados da função a qualquer tempo.

**CAPÍTULO IV
DA CARREIRA**

Art. 20 - A carreira do Servidor da Câmara Municipal de Redenção é organizada de forma a assegurar o seu desenvolvimento durante a sua relação profissional com o órgão, indicadas por



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

PODER LEGISLATIVO

padrões expressos em números arábicos, no intervalo de 1 a 12, em conformidade com o estabelecido na tabela do Anexo II desta Lei.

Art. 21 - A cada três anos o servidor progredirá no Padrão, passando a perceber o vencimento correspondente ao padrão imediatamente posterior.

Art. 22 - O Padrão 1, corresponderá ao período probatório, contado do seu ingresso em efetivo exercício, imediatamente após a sua nomeação resguardada a classificação e aprovação em concurso público.

Art. 23 - Perderá o direito a promoção, o servidor que no período aquisitivo:

I - sofrer suspensão disciplinar, apurada em processo administrativo;

II - sofrer condenação penal pela justiça comum por delito contra o patrimônio público;

III - afastar-se do serviço com perda de vencimento;

Parágrafo único - O servidor em período probatório que perder a promoção será exonerado de seu cargo, ficando impedido de concorrer a qualquer outro cargo na Câmara, no período de cinco anos.

Art. 24 - As promoções, bem como a punições disciplinares, serão concedidas mediante ato da Mesa Diretora.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25 - A jornada de trabalho dos servidores da Câmara será de 40 (quarenta) horas semanais e, não excederá a 8 (oito) horas diárias, permitida a compensação de horários nos dias de Sessões Legislativas, a critério do Presidente da Câmara.

Art. 26 - As férias dos Servidores da Câmara serão gozadas, nos períodos reservados ao recesso parlamentar, conforme quadro previamente elaborado, em comum acordo com o interesse dos servidores.

Parágrafo único – Fica proibida a concessão do gozo de férias parceladas e as autorizadas nos últimos dez dias do final do mandato do Presidente da Mesa.

Art. 27 - A Mesa Diretora da Câmara fica autorizada a realizar concurso público de provas e títulos para provimento dos cargos criados por esta LEI, num prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, sob a coordenação de uma Comissão especificamente criada para este fim.

Art. 28- Os atuais servidores da Câmara que forem aprovados no concurso, serão enquadrados no Padrão correspondente ao tempo de serviço prestado ao Serviço Público.

Parágrafo único – Dos atuais servidores, os que obtiverem classificação superior ao Padrão 2, ficam dispensados do período probatório.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

PODER LEGISLATIVO

Art. 29 - Os servidores da Câmara que não obtiverem aprovação no concurso, serão exonerados na data da homologação do mesmo, resguardados os seus direitos adquiridos.

Art. 30 – As despesas decorrentes da execução desta LEI serão atendidas por conta das dotações próprias consignadas no orçamento da Câmara, suplementadas, se necessário, de acordo com as normas legais vigentes.

Art. 31 - Esta LEI entra em vigor após sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Resolução n. 011/91.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE REDENÇÃO – Estado do Pará, em 18 de junho de 2004.

Ver. TONINHO LOPES
Presidente da Câmara Municipal de Redenção



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

PODER LEGISLATIVO

ANEXO I

**ORGANOGRAMA FUNCIONAL DA CÂMARA
ESTRUTURA ADMINISTRATIVA**

GABINETE DA PRESIDÊNCIA - CHEFIA DE GABINETE
ASSESSORIA JURÍDICA ASSESSORIA LEGISLATIVA
SECRETARIA GERAL ASSESSORIA CONTÁBIL
CHEFIAS: EXPEDIENTE / FINANÇAS / CONTÁBIL/ PESSOAL

QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

CATEGORIA	CARGO	QUANTIDADE	ESCOLARIDADE
SERVIÇOS GERAIS	ZELADOR	02	4ª Série do Ensino Fundamental
	MOTORISTA	01	
	MENSAGEIRO	04	
SEGURANÇA	VIGIA	03	Alfabetizado

CATEGORIA	CARGO	QUANTIDADE	ESCOLARIDADE
ADMINISTRATIV O	AGENTE	03	Ensino Médio c/noções de Técnica em Informática
	AUXILIAR	03	
LEGISLATIVO	AGENTE	02	Ensino Médio c/noções de Técnica em Informática
	AUXILIAR	02	

QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

CARGO	QUANTIDA DE	ESCOLARIDADE	VENCIMENT O R\$
ASSESSOR	01	BACHAREL EM DIREITO	1.875,00
LEGISLATIVO	01	BACHARÉL EM C.CONTÁBEIS	1.875,00
ASSESSOR CONTÁBIL	01	BACHAREL EM DIREITO	1.875,00
ASSESSOR JURÍDICO			
ASSESSOR DE PLENÁRIO	01	ENSINO MÉDIO	625,00
SECRETÁRIO LEGISLATIVO	01	ENSINO MEIDO C/ESPECIALIZAÇÃO	1.250,00



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE REDEÇÃO

PODER LEGISLATIVO

ANEXO II

CARGO: AGENTE

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO
ADMINISTRATIVO	1	R\$ 600,00
OU	2	R\$ 654,00
LEGISLATIVO	3	R\$ 712,85
	4	R\$ 777,01
	5	R\$ 846,94
	6	R\$ 923,16
	7	R\$ 1.006,25
	8	R\$ 1.096,81
	9	R\$ 1.195,53
	10	R\$ 1.303,13
	11	R\$ 1.420,40
	12	R\$ 1.548,24

CARGO: AUXILIAR

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO
ADMINISTRATIVO	1	R\$ 500,00
OU	2	R\$ 545,00
LEGISLATIVO	3	R\$ 594,05
	4	R\$ 647,51
	5	R\$ 705,79
	6	R\$ 769,30
	7	R\$ 838,55
	8	R\$ 914,01
	9	R\$ 996,28
	10	R\$ 1.085,94
	11	R\$ 1.183,68
	12	R\$ 1.290,21



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

PODER LEGISLATIVO

CARGOS: ZELADOR/MOTORISTA/MENSAGEIRO/VIGILANTE

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO
SERVIÇOS GERAIS	1	R\$ 275,00
E	2	R\$ 299,75
SEGURANÇA	3	R\$ 326,73
	4	R\$ 356,13
	5	R\$ 388,18
	6	R\$ 423,11
	7	R\$ 461,20
	8	R\$ 502,70
	9	R\$ 547,95
	10	R\$ 597,26
	11	R\$ 651,01
	12	R\$ 709,61